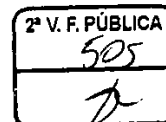


**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS**



Vistos e examinados estes autos de autofalência sob nº 155/94, em que é autora P.M. Laminados de Madeira Ltda. e ré a mesma.

A Falida, devidamente qualificada, ingressou com pedido de conversão do feito em concordata suspensiva, propondo, basicamente, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo de seus créditos, no prazo de dois anos, conforme dispõe o art. 177, II, LF. Alegou que não houve ato lesivo aos credores no decorrer do processo de falência e que possui todos os requisitos legais para o deferimento do pedido. Por fim, aduziu que a paralisação dos negócios prejudicará todas as partes, além dos bens imóveis serem suficientes para garantir os débitos.

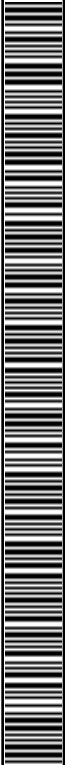
O Síndico, fls. 487, manifestou-se favoravelmente ao pedido de conversão do feito em concordata suspensiva, entendendo que os requisitos legais foram preenchidos.

Às fls. 489/490, o Ministério Público insistiu na instauração de inquérito judicial para apurar eventual existência de crime falimentar, requereu o consentimento de todos os sócios da falida com o pedido e a publicação de edital com a finalidade de intimar os credores de que poderão opor embargos à concordata suspensiva.

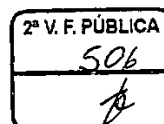
A Falida veio às fls. 492/493 juntar declaração dos seus sócios concordando com o pedido de conversão do feito em concordata suspensiva e sentença declarando extinto o processo de inquérito judicial.

O Edital foi devidamente publicado, decorrendo o prazo legal sem manifestação de interessados.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS**



O Ministério Público, fls. 503, opinou pelo deferimento do pedido de concordata suspensiva.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

O regime da concordata pressupõe a boa-fé do comerciante e sendo a concordata dessa natureza, prosseguimento do processo de falência, é vista como um instituto da recuperação de empresa.

Podemos defini-la como sendo um favor legal consistente na remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações devidas pela sociedade empresária, independentemente da vontade dos credores. Por isso, para que se tenha atendido o pedido de conversão de um processo de falência em concordata suspensiva é necessário preencher determinados requisitos legais.

Denota-se dos autos que a empresa P.M. Laminados de Madeira Ltda. cumpriu com os requisitos de ordem geral, quais sejam, regularidade no exercício do comércio (tem seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial); possui os livros comerciais autenticados; não impetrou concordata nos últimos cinco anos e está quite com o Fisco e com a Seguridade Social.

Ademais, houve o consentimento de todos os sócios (fls. 494), a instauração de inquérito judicial, onde não se apurou nada contra s sócios, e a publicação dos editais sem manifestação de interessados.

Sendo este o entendimento jurisprudencial:

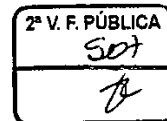
“CONCORDATA           SUSPENSIVA           -  
PRESSUPOSTOS SATISFEITOS - Deferimento.” (TJMG - AG  
000.146.879-2/00 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Pinheiro Lago - J.  
10.10.2000)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE  
INDEFERE LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCORDATA  
SUSPENSIVA - Requisitos legais necessários à concessão não  
demonstrados falta de condição para o cumprimento do favor





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS**



legal. Recurso desprovido." (TJPR - AI 0064224-4 - (15194) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Conv. Jorge Wagih Massad - DJPR 29.03.1999)

"CONCORDATA - SUSPENSIVA - DEFERIMENTO - Quebra anterior - Irrelevância - Inexistência de credores habilitados - Presunção de ausência de passivo - Inexistência, ademais, de denúncia ou queixa - Recurso não provido." (TJSP - AI 220.128-1 - Santos - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Benini Cabral - J. 22.02.1995 - v.u.)

"CONCORDATA - SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - Devedor que já se beneficiou de concordata há menos de 5 anos, tendo descumprido as obrigações assumidas, com a posterior decretação de falência - Inteligência do artigo 140, IV da Lei de Falências - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP - AI 182.345-1 - Sorocaba - Rel. Des. Ernani de Paiva - J. 29.10.1992)

Finalmente, verificou-se a solvabilidade, entendendo este juízo ser possível atender a proposta. A empresa pretende pagar cinquenta por cento do saldo dos credores quirografários, no prazo de dois anos, ainda, comprometendo-se a quitar dois quintos no primeiro ano.

Portanto, entendeu este juízo por bem converter o processo de falência em concordata suspensiva, atendendo, assim, o anseio social, pois esta solução costuma atender aos interesses das partes envolvidas como bem da coletividade que continua a receber os serviços e bens oferecidos pela empresa concordatária.

**PELO EXPOSTO**, defiro o pedido, convertendo o presente processo de falência em concordata suspensiva, nos termos dos arts. 177 e seguintes, da Lei nº 7661/45.

Nomeio como Comissário o próprio Síndico.

Após o trânsito em julgado:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

2ª V. F. PÚBLICA

508

*[Assinatura]*

1. os bens arrecadados deverão ser entregues à concordatária, que terá direito à sua livre disposição, mas com os limites impostos pelo art. 149, LF;
2. deverá, dentro de 30 (trinta dias), pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral;
3. exibir a prova das quitações referidas no inciso I do art. 174, LF;

Ao Comissário para as providências legais.

P.R.I.

Curitiba, 21 de Maio de 2004.

*[Assinatura]*  
Angela Maria Machado Costa

Juíza de Direito Substituta

